



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

INSTITUI O PROGRAMA DE SANEAMENTO POR
MEIO DE TRATAMENTO PRIMÁRIO DE ESGOTO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o Programa de Saneamento por Meio de Tratamento Primário de Esgoto, que tem como objetivo o atendimento à saúde e ao meio ambiente, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único. O Programa de Saneamento por Meio de Tratamento Primário de Esgoto terá como meio, a implantação de fossas sépticas em imóveis desprovidos de rede coletora de esgoto.

Art. 2º Para a execução das fossas sépticas, fica a Prefeitura autorizada a fornecer mão de obra, material e orientação técnica.

§ 1º O material a ser utilizado na execução das fossas sépticas será definido pela Secretaria de Obras e Serviços, dentro do padrão econômico.

§ 2º Os quantitativos dos materiais utilizados, inclusive a prestação de serviços, serão quantificados, valorados e informados mensalmente a Secretaria de Finanças, visando o controle financeiro do Programa.

§ 3º Concluída a execução da fossa séptica, a Secretaria de Obras e Serviços expedirá "Termo de Recebimento Definitivo de Obra".

Art. 3º O proprietário interessado em participar do Programa deverá requerer, através de protocolo, junto à Prefeitura.

Parágrafo único. As despesas referentes à execução da fossa séptica, serão às expensas do proprietário, mediante prévio recolhimento aos cofres públicos.

Art. 4º As Comunidades Carentes poderão fazer parte do Programa criado por esta Lei, sem ônus aos proprietários, desde que comprovada a inexistência de condições financeiras para arcar com os custos da instalação do sistema de tratamento primário de esgoto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º O requisito de que trata o § 3º deste artigo será certificado por meio de relatório exarado pelo Departamento de Assistência Social, que será parte integrante e fundamental de Processo Administrativo, por meio do qual será concedida a implantação da fossa séptica.

§ 2º Aquele que declarar-se hipossuficiente economicamente, e for comprovado que possui condições, será notificado para restituir o valor aos cofres públicos, e não o fazendo será inscrito em dívida ativa.

Art. 5º Para os agrupamentos sociais desprovidos de rede de coleta de esgoto ou que estejam em cota negativa em relação à rede, havendo dano ao meio ambiente, poderá o Município realizar a construção de fossa séptica, e proceder a cobrança na forma estabelecida no § 2º do art. 2º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à firmar convênios e/ou parcerias com órgãos públicos e privados, visando a execução do Programa de Saneamento por Meio de Tratamento Primário de Esgoto, como também receber material ou ajuda financeira para atender as Comunidades Carentes.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente, e por dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 20 de outubro de 2009.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal